

Mercado Voluntário de Carbono

Greenwashing

Num contexto cada vez mais presente de consciencialização ambiental e pressão sobre as empresas para adoptarem práticas sustentáveis, associadas à obrigatoriedade imposta pela regulamentação comunitária, para a progressiva redução das emissões de carbono, importa analisar sumariamente a relação do **Mercado Voluntário de Carbono (MVC)** com o fenómeno do **Greenwashing**. Fica a questão: actualmente empresas afirmam-se no mercado como neutras na emissão de carbono, mas será que tal corresponde mesmo à realidade?

1. Origem e Evolução do Mercado de Carbono

A negociação em mercado dos créditos de carbono surgiu como uma iniciativa empresarial espontânea, muito antes da existência de regulamentação formal. Podemos identificar como exemplos pioneiros os projectos de reflorestação promovidos pela Applied Energy Services (AES) que no final dos anos 80, do século passado tornou-se pioneira no investimento em projectos de reflorestação para a compensação voluntária de emissões de gases com efeito estufa. Com o apoio técnico do *World Resources Institute* (WRI), que elaborou os critérios para a avaliação de projectos florestais, a AES investiu, inicialmente, 2 milhões de dólares num projecto agroflorestal na Guatemala – a ser administrado pela ONG internacional CARE, e tendo como principal objectivo, ao longo de 10 anos, plantar 4.5 milhões de árvores numa área de 186.000 hectares. Posteriormente, a empresa AES investiu mais de 5 milhões de dólares em dois outros projectos na América do sul.¹

No início da década de 90, o consórcio SEP, composto por cinco empresas termoelétricas holandesas, criou a *Face Foundation* com o objectivo de criar e desenvolver projectos específicos de reflorestação para compensação de emissões de dióxido de carbono. O objectivo seria criar uma área florestal robusta e com capacidade para absorver a quantidade de dióxido de carbono equivalente às emissões estimadas de uma central termoelétrica de médio porte. E, para concretizar esta meta, a fundação foi dotada de um orçamento de 180 milhões de dólares, destinados à implementação de projectos florestais em várias regiões.²

¹ Moura Costa, P. (1999). Créditos de absorção de CO₂: Uma breve história da evolução dos mercados. *Revista de Silvicultura*, Nº 76, pág. 1

² *Ibidem*.

Com o passar dos anos e a crescente consciencialização da comunidade internacional para o problema das alterações climáticas, o direito internacional e financeiro começam a olhar para o enquadramento legal destes mercados, numa lógica de poluidor/pagador, destacando-se o **Protocolo de Quioto** e, mais recentemente, o **Acordo de Paris**, que introduziu mecanismos de cooperação voluntária entre países para atingir metas climáticas, assentes essencialmente na figura do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), da Implementação Conjunta (IC) e do Comércio de Emissões – permitindo o financiamento, por parte dos países desenvolvidos, de projectos de redução das emissões. Estes mecanismos inauguraram uma lógica de flexibilidade e de negociação transnacional na implementação das metas climáticas – criando um mercado de trading de créditos de carbono, que assenta num mecanismo semelhante à transação em bolsa de valores mobiliários, podendo funcionar numa base de mercado voluntário ou regulado.

2. Funcionamento dos Mercados Voluntários *versus* Mercados Regulados e Enquadramento Legal Internacional e Nacional

Os mercados regulados, como o **Sistema Europeu de Comércio de Licenças de Emissão (CELE)**, impõem obrigações legais a sectores poluentes. Já os MVC são de adesão facultativa, permitindo que empresas compensem voluntariamente as suas emissões através da compra de créditos de carbono. Estes créditos representam a redução ou sequestro de uma tonelada de CO₂, geralmente por meio de projectos ambientais. Mas actualmente, fruto da crescente pressão para a neutralidade carbónica, não só se procuram projectos que tenham impacto na redução das emissões de carbono, mas também projectos que visem remover o carbono da atmosfera.

A nível europeu, o **Regulamento (UE) 2024/3012** estabelece critérios para certificação da União relativo a remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e armazenamento de carbono em produtos. Os projectos ou actividades que removam carbono da atmosfera (por exemplo, a agricultura regenerativa ou a reflorestação) serão avaliados por uma entidade independente e, a partir daí, conclui-se se a dita actividade retira, de facto, carbono da atmosfera e em que medida. Não existindo uma Directiva europeia geral sobre o funcionamento dos mercados, muitas das compensações de gases estão plenamente nas mãos das partes que as realizam. É, por isso, um mercado em autorregulação, isto é, que se entrega à vontade dos intervenientes. Ou seja, se por um lado se procura legitimar o comércio de emissões de carbono, de forma voluntária, para assegurar o cumprimento de metas nacionais e internacionais, por outro lado ao ser um mercado voluntário a sua eficácia e eficiência está integralmente nas mãos daqueles que decidirem aderir ao mesmo, sujeito à instrumentalização comercial ou cosmética

dos conceitos de neutralidade carbónica, podendo as entidades afirmar e beneficiar dessa alegada imagem neutralidade, quando algumas vezes na realidade não o são.

Em Portugal, o **Decreto-Lei nº 4/2024, de 5 de Janeiro**, criou um quadro legal para o MVC, promovendo projectos de carbono (quer ao nível da redução ou que sequestrem carbono da atmosfera) e definindo princípios como adicionalidade, transparência, credibilidade e sustentabilidade. Estes princípios visam garantir a integridade dos projectos e prevenir práticas enganosas, como sejam o **Greenwashing**. Este diploma procura estimular a participação de vários agentes no mercado, seja pelo lado da oferta, através da promoção de projectos de redução das emissões de gases de efeito estufa ou sequestro de carbono, gerando créditos de carbono, seja pelo lado da procura, através da criação de um enquadramento legal e técnico que permite a aquisição dos créditos para fins diversos por parte dos agentes.³

3. Greenwashing

A crescente pressão mediática de uma sociedade consciencializada para a questão ambiental leva as empresas a uma crescente necessidade de comunicar a sua neutralidade carbónica, muitas vezes de forma precipitada e num jogo de “parecer” em detrimento do “ser” e é assim que surge a ideia de *greenwashing* como um dos principais riscos associados aos MVC. Trata-se da prática de empresas que promovem uma imagem ambientalmente responsável sem acções concretas que a sustentem. A ausência de regulamentação uniforme e a pressão competitiva incentivam este comportamento. O termo surgiu pela primeira vez em 1986, usado por um estudante ambientalista, Jay Westervelt que, enquanto estava alojado num hotel nas Ilhas Fiji deparou-se com uma nota que pedia aos hóspedes que reutilizassem as toalhas de forma a ajudar o meio ambiente, o que Jay Westervelt encarou como uma grande ironia pois o hotel encontrava-se em processo de expansão tendo práticas ambientalmente não sustentáveis – e esta reutilização tinha apenas como objectivo a redução de custos com a electricidade, água e pessoal.⁴ Ao investigar se, efectivamente, os hotéis adoptavam outras políticas ambientais como a gestão de resíduos, a gestão de fontes de energia ou poupanças nos recursos hídricos, chegou à conclusão que muitos dos hotéis não estendiam as suas preocupações ambientais para além da mera recomendação da reutilização de toalhas.⁵ E assim surgiu, o fenómeno denominado de *greenwashing*. E também assim surge uma outra questão: quais são as grandes

³ Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados. (7 de Fevereiro de 2024). *Instituição do Mercado Voluntário de Carbono em Portugal*. Legal Alert, pp. 1

⁴ *Ibidem*.

⁵ Santos Asfora, D. (2022). *Ecocídio: A lógica dos mercados de carbono*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa), pp. 64

causas para a prática generalizada de *greenwashing* a nível internacional? Em primeiro lugar podemos apontar para a ausência de regulamentação suficiente. Muitas vezes, as normas são vagas e pouco definidas, permitindo que as empresas possam facilmente contornar as suas falhas e navegar as suas lacunas sem sofrer quaisquer consequências. Além disso, a pressão competitiva desempenha um papel crucial visto que empresas que se apresentam como “verdes” geralmente têm uma melhor opinião pública e consequentemente uma valorização da marca e dos produtos ou serviços que comercializam – a imagem “verde” só por si tem um valor económico que não pode ser ignorado, nos dias que correm; por isso, o aumento da consciencialização das empresas – ainda que meramente aparente – carrega notoriedade e novos clientes.⁶ Em Portugal, existe reconhecimento e uma luta activa contra o fenómeno do abuso de *greenwashing*. O enquadramento legal assenta sobretudo na Lei nº 24/96, de 31 de Julho, que aprova o regime legal para a defesa do consumidor, e já teve dez alterações, e no Código da Publicidade, que reconhece este tipo de condutas como merecedoras de sanção, não são conhecidas, até à data, quaisquer sanções específicas. Já ao nível da União Europeia, há regulamentação que previne o fenómeno de *greenwashing* – como a Directiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais, impondo que a comunicação comercial não deve enganar o consumidor sobre benefícios ambientais de um produto.⁷

Em 2022, a organização *Fossilvrij NL*⁸ intentou uma acção judicial inédita contra uma companhia aérea, a KLM, acusando-a de *greenwashing* nos seus esforços agressivos de marketing. A maioria das declarações publicitárias contaminadas de *greenwashing* faziam parte da campanha “*Fly Responsably*” – que continha alegações ambientais vagas e genéricas.⁹

Basicamente os passageiros que quisessem compensar as suas emissões de dióxido de carbono podiam aderir ao “CO2ZERO” pagando um valor extra, posteriormente utilizado para financiar projectos ambientais (sobretudo de reflorestação), sendo que, na realidade, o tribunal concluiu que não era possível determinar se os passageiros, com esta iniciativa, conseguiam de alguma forma mensurável atingir a neutralidade carbónica através da compensação de créditos.

⁶ Yang, Z. & Nguyen, T. T. H. & Nguyen, H. N. & Nguyen, T. T. N. & CAO, T. T. (2020). *Journal of Business Economics and Management*, Nº 21(vol. 5), pp. 1495-1497.

⁷ Antonini Lui, M. (2024). *MERCADOS DE CARBONO: Pilares da Estratégia Global contra as mudanças Climáticas* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa), pp. 54.

⁸ Uma organização ambiental cujo principal objectivo é promover a transição para uma sociedade livre de combustíveis fósseis, incentivando a descarbonização de instituições públicas e privadas. É uma organização não governamental conhecida por campanhas que visam a remoção de investimentos em combustíveis fósseis e a promoção de políticas sustentáveis. Retirado do site oficial: <https://gofossilfree.org/nl/english/>

⁹ Osborne Clarke. (22 de março de 2024). *District Court of Amsterdam declares green claims by KLM misleading and unlawful*. Retirado do site: <https://www.osborneclarke.com/insights/district-court-amsterdam-declares-green-claims-klm-misleading-and-unlawful>

Considerações Finais:

Portugal e a União Europeia têm adoptado medidas para combater o *greenwashing*. A nível nacional, o **Decreto-Lei nº 4/2024, de 5 de Janeiro**, prevê sanções para informações falsas. A nível europeu, a **Directiva 2005/29/CE** proíbe práticas comerciais desleais, incluindo alegações ambientais enganosas. Além disso, iniciativas como a **Taxonomia da UE** e o **Plano de Acção para a Economia Circular** reforçam a necessidade imperiosa do rigor, da transparência e da sustentabilidade. Em jeito de conclusão, pese embora os mercados voluntários do carbono sejam plataformas importantes para a mitigação dos efeitos deletérios das alterações climáticas, a sua eficácia e eficiência depende de uma regulamentação mais exigente, robusta e uniforme. O combate ao *greenwashing* é essencial para garantir que os mercados contribuam verdadeiramente para a sustentabilidade global e a defesa efectiva do ambiente. Portugal deu um passo importante com a criação de um quadro legal nacional próprio, mas no contexto actual sem uma necessária coordenação internacional e a desejada aproximação das legislações nacionais a *standards* internacionais estamos condenados às simples boas intenções e às meras proclamações de excelentes princípios.

Ana Marques

Isabel Varandas